



37

Prefeitura Municipal de Ribeir

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15879/2019
Data: 12/07/2019 Horário: 15:43
Legislativo -

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2019.

Of. N° 3.657/2019-C.M. Comissão Permanente de Constituição,

37

Justiça e Redação

01 AGO 2019

Rib. Preto, de

Senhor Presidente

Presidente

URGENTE

PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO

ATÉ 29/08/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 88/2019 que: "DECLARA O DIA 18 DE JUNHO 'DIA MUNICIPAL DA ORAÇÃO PELA CIDADE' ", consubstanciado no Autógrafo nº 128/2019, encaminhado a este Executivo, e apondo Veto Parcial aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.360, de 04 de julho de 2019.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 3º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 3º do Projeto de lei trata do uso de bem público municipal (Theatro Pedro II).

Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa de normas para uso de bens públicos, por se tratar de matéria que envolve a edição de atos e normas de planejamento, direção e organização dos assuntos de interesse local, na esfera da gestão administrativa, na forma dos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual.

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O artigo 3º do Projeto de lei versa sobre matéria tipicamente administrativa e, dessa forma, subtrai do Chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (art. 144 da mesma Carta), conforme inúmeros julgados do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: ADIn nº 2043105-37.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 15/06/2016; ADIn nº 2036076-33.2016.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 08/06/2016; ADIn nº 2010539-35.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 11/05/2016.

O caráter meramente autorizativo do citado artigo 3º não afasta sua inconstitucionalidade de origem acerca da competência para iniciativa de leis.

Quanto às leis meramente autorizativas, o Tribunal de Justiça de São Paulo preconiza que *“o Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável determinação (TJSP – ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016)”*. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que inclui no Calendário



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Oficial do Município de Jaguariúna o "Projeto Saúde do Atleta Amador". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016). Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade 2154526-61.2018.8.26.0000, Relator (a): Ferreira Rodrigues, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data de Julgamento: 05/12/2018; Data de Publicação: 13/12/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalistico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente. (TJSP - ADIN nº 0121647-11.2013.8.26.0000, Relator (a): Itamar Gaino, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data de Julgamento: 27/11/2013; Data de Publicação: 09/12/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. INICIATIVA DE VEREADOR COM VETO DO PREFEITO REJEITADO PELA CÂMARA VÍCIO FORMAL EVIDENTE INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AUTORIZATIVA, POR DESNECESSÁRIA NO ESTADO DE DIREITO, NA VERDADE CONSTRANGE A ADMINISTRAÇÃO A PRÁTICA ONEROSA QUE INTERFERE NA EXECUÇÃO DOS PROJETOS PREVISTOS NO PLANO PLURIANUAL E DEMAIS NORMAS ORDENADORAS. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP – ADIN – 9033761-59.2006.8.26.0000 – Relator (a): José Renato Nalini; Comarca: não informada; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de Registro: 07/08/2007; Outros números: 1403000100)

Por fim, quanto à autorização permanente por lei de uso de bem público municipal através do Projeto de lei, tem-se que o Brasil é uma república



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões (vide STF, ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013 e ADI 4.439, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2017, P, DJE de 21-6-2018), na forma do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, sendo que *“o Estado deve respeitar todas as confissões religiosas, bem como a ausência delas, e seus seguidores, mas jamais sua legislação, suas condutas e políticas públicas devem ser pautadas por quaisquer dogmas ou crenças religiosas ou por concessões benéficas e privilegiadas a determinada religião. O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, mas, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo confivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais, entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus”* (STF, ADI 4439, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Relator (a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, Processo Eletrônico DJe-123 Divulg 20-06-2018 Public 21-06-2018). Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça:

Inconstitucionalidade – Ação direta – Lei Municipal – Uso de bens públicos indisponíveis para cultos e orações religiosas -- Inadmissibilidade – Patrimônio público que é indisponível, máxime para o fim pretendido – Ação procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9030357-34.2005.8.26.0000; Relator (a): Debatin Cardoso; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível – São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 27/06/2006).

A inconstitucionalidade do art. 3º não impede, no entanto, que a cada ano a entidade organizadora do evento descrito no Projeto de lei possa solicitar o uso de bens municipais, inclusive o próprio Theatro Pedro II, como possível por qualquer associação ou entidade, sendo inconstitucional somente a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

redação do citado artigo, que determina o uso do Theatro Pedro II todo dia 18 de junho para realização do evento.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 128/2019**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 128/2019

Projeto de Lei nº 88/2019

Autoria dos Vereadores Orlando Pesoti, Gláucia Berenice e João Batista

DECLARA O DIA 18 DE JUNHO “DIA MUNICIPAL DA ORAÇÃO PELA CIDADE”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

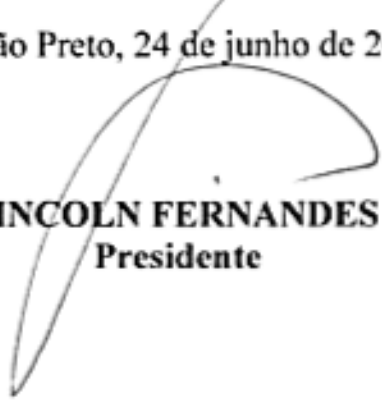
Artigo 1º - Fica, por esta Lei, declarado o dia 18 de junho, no calendário oficial do município, “DIA MUNICIPAL DA ORAÇÃO PELA CIDADE”.

Artigo 2º - Fica esta Casa com o compromisso de apoiar e difundir a mencionada data de forma gratuita aos munícipes desta cidade.

Artigo 3º - O ato acontecerá todos os anos, na mesma data, na esplanada do Theatro Pedro II.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente